



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.724330/2018-93
ACÓRDÃO	2101-003.727 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CICERO GOMES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cícero Gomes da Silva em face do Acórdão n.º 04-48.332, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) em 24 de abril de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2016 declarando despesas médicas no valor total de R\$ 47.186,65. No curso do procedimento de revisão da declaração anual, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar comprovantes dos dados declarados, incluindo as despesas médicas pleiteadas. Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização encaminhou novo Termo de Intimação em 18 de outubro de 2018, solicitando especificamente a comprovação dos beneficiários dos serviços prestados pelas empresas COFID - Fisioterapia LTDA-ME (CNPJ 10.840.469/0001-92) e MARD - Serviços de Fisioterapia LTDA-ME (CNPJ 20.747.078/0001-81), bem como do efetivo pagamento dos valores declarados como pagos a essas empresas.

A autoridade fiscal considerou insuficiente a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovar os pagamentos efetuados e os beneficiários dos serviços prestados, procedendo à glosa da dedução dos valores no montante total de R\$ 20.900,00, sendo R\$ 12.900,00 relativos à COFID e R\$ 8.000,00 relativos à MARD, nos seguintes termos:

“1- o beneficiários de serviços discriminados nas referidas Notas Fiscais, e, 2- a comprovar o efetivo pagamento dos valores nelas apontados, porém, o contribuinte nada comprovou, não ficando evidenciado, portanto, os pagamentos, nem confirmados, conforme Intimação Fiscal, os beneficiários dos serviços, razão pela qual, essas deduções serão glosadas.” (fl.16)

Em 19 de novembro de 2018, foi lavrada a Notificação de Lançamento, apurando imposto suplementar de R\$ 5.747,50, multa de ofício de R\$ 4.310,62 e juros de mora de R\$ 1.420,20, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.478,32.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 11 de dezembro de 2018, alegando que a nota fiscal n.º 430 referia-se a sessões de tratamento RPG usufruídas por seu dependente Lucas de Souza Cavalcante para correção de quadro de escoliose toraco-lombar mais lombalgia, no valor de R\$ 1.800,00. Quanto à nota fiscal n.º 401, argumentou que se referia a pagamentos de tratamento de saúde do próprio contribuinte, e que, apesar de constar o período de janeiro a dezembro de 2014, a nota fiscal só foi fornecida em 2015. Sustentou ainda que as demais notas fiscais referiam-se a tratamento de saúde do próprio requerente, tanto na COFID quanto na MARD.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em sessão realizada em 24 de abril de 2019, mediante o Acórdão n.º 04-48.332, sob o fundamento de que as declarações apresentadas pelo contribuinte, firmadas por Marcos Vinícius de Lima Giroto como sócio da empresa MARD e por André Luiz Falconi Segalla, fisioterapeuta, não eram suficientes para

comprovar os beneficiários dos tratamentos e tampouco para comprovar o efetivo pagamento no ano-calendário 2015 dos valores declarados.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em junho de 2019, no qual reitera que apresentou os documentos necessários e comprobatórios da efetiva execução dos serviços e pagamentos. Aduz que a nota fiscal n.º 430 refere-se a sessões de tratamento RPG usufruídas por seu dependente Lucas de Souza Cavalcante para correção do quadro de escoliose toraco-lombar mais lombalgia, no valor de R\$ 1.800,00. Quanto à nota fiscal n.º 401, alega que se refere a pagamento de tratamento de saúde do contribuinte, apesar de constar de janeiro a dezembro de 2014, tendo a nota fiscal sido fornecida apenas em 2015. Argumenta que as demais notas fiscais referem-se a tratamento de saúde do requerente tanto na COFID quanto na MARD.

O recorrente sustenta que houve equívoco por parte da julgadora de primeiro grau ao confundir CREFITO com COFID, sendo que CREFITO é o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e não uma empresa de prestação de serviços de fisioterapia. Junta aos autos declarações firmadas por Marcos Vinícius de Lima Giroto, representante da empresa MARD, e por André Luiz Falconi Segala, fisioterapeuta, atestando inequivocamente que realizaram serviços de fisioterapia para tratamento de dor lombar devido a alterações degenerativas e discopatias e osteoartrose lombar para o paciente Cícero Gomes da Silva. Apresenta ainda laudos médicos fornecidos pelo ortopedista Dr. Alichandre Fumio Sakashita (CRM-SP 49810), datados de 18 de outubro de 2016, que atestam que o paciente é portador de processo degenerativo osteoarticular de quadris e coluna lombar, com histórico de início há quatro anos, tanto na coluna lombar assim como nos quadris, realizando tratamento clínico com medicamentos e fisioterapias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à suficiência da documentação apresentada pelo recorrente para comprovar as despesas médicas no valor de R\$ 20.900,00, correspondentes aos pagamentos de R\$ 12.900,00 em favor da COFID Fisioterapia LTDA e de R\$ 8.000,00 em favor da MARD Serviços de Fisioterapias LTDA, no exercício de 2016.

A 2ª Turma da CSRF aprovou, em 06/08/2021, a Súmula CARF nº 180, segundo a qual: “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No presente caso, embora o recorrente tenha apresentado recibos e declarações das profissionais de saúde, tais documentos não comprovam o elemento essencial para a dedução: o efetivo desembolso dos valores declarados.

Os recibos apresentados constituem instrumentos declaratórios unilaterais que, isoladamente, não demonstram a transferência patrimonial necessária para caracterizar o gasto efetivamente suportado pelo contribuinte.

A legislação tributária, especificamente o artigo 73 do RIR/99, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Este dispositivo confere ao fisco a prerrogativa de avaliar a suficiência dos elementos probatórios e exigir documentação adicional quando necessário para formar sua convicção sobre a veracidade dos fatos declarados.

A autoridade fiscal agiu dentro de sua competência legal ao considerar insuficientes os documentos apresentados para comprovar despesas de valores expressivos, legitimamente exigindo elementos que demonstrassem a efetiva movimentação financeira correspondente aos pagamentos alegados. A ausência de comprovação do desembolso efetivo, seja por meio de extratos bancários, cheques nominativos ou outras formas de transferência de recursos, inviabiliza o reconhecimento das deduções pretendidas.

Registra-se que o fundamento da ausência de comprovação do efetivo desembolso para vetar tal dedução foi utilizado no lançamento fiscal e reiterado no acórdão recorrido:

Notificação Fiscal (fl. 16)

“porém, o contribuinte nada comprovou, não ficando evidenciado, portanto, os pagamentos, nem confirmados, conforme Intimação Fiscal, os beneficiários dos serviços, razão pela qual, essas deduções serão glosadas.”

Acórdão da DRJ (fl. 145)

Conforme relatório, a autoridade fiscal considerou que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar os pagamentos efetuados para MARD - Serviços de Fisioterapia Ltda-ME e COFID - Fisioterapia Ltda - ME e nem comprovar os beneficiários dos serviços prestados e, por isso, glosou a dedução dos valores declarados pelo contribuinte relativos a elas, no total de R\$ 20.900,00.

O contribuinte questionou o lançamento informando, em suma, sobre o valor e os beneficiários dos tratamentos indicados nas notas fiscais nº 430 e 401, e

acrescentou que todas as outras notas fiscais referem-se a seu próprio tratamento, "tanto na CREFITO quanto na MARD".

Cabe ressaltar que CREFITO é o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e não uma empresa de prestação de serviços de fisioterapia.

As declarações/relatórios de fls. 05 a 10, firmadas por Marcos Vinícius de Lima Giroto, como sócio da empresa MARD Serviços de Fisioterapia, e por André Luiz Falconi Segalla, fisioterapeuta, não são suficientes para comprovar os beneficiários dos tratamentos e tampouco para comprovar o efetivo pagamento no ano-calendário 2015 dos valores declarados pelo contribuinte em sua DAA/2016. Deixo destacado que os documentos de fls. 05 e 06 se reportam a pagamento efetuados no ano-calendário 2016 e que o documento de fls. 09 informa que os pagamentos indicados na Nota Fiscal n.º 401 foram efetuados ao longo dos meses de janeiro a dezembro de 2014. Já as declarações de fls. 08 e 10, assinadas por André Luiz Falconi Segalla, informam sobre valores recebidos no total de R\$ 6.940,00 (R\$ 5.140,00 + R\$ 1.800,00), se reportando a Notas Fiscais emitidas pela COFID - Fisioterapia Ltda - ME (n.ºs 430, 457, 470, 493, 546, 566 e 588), porém, nada há nos autos que indique que o declarante é responsável por essa empresa.

Tendo em vista que a autoridade fiscal glosou tal dedução por falta da comprovação do efetivo pagamento e dos beneficiários dos serviços, não é possível restabelecer a dedução com a apresentação apenas de declarações firmadas por representantes das supostas beneficiárias dos pagamentos, desacompanhadas de documentos comprobatórios de suas alegações.

A situação em questão autoriza certo rigor na apreciação das provas, sendo justificável a exigência de elementos adicionais para comprovar a efetiva prestação dos serviços e realização dos pagamentos.

A comprovação do efetivo desembolso dos recursos poderia ser feita mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, e, em caso de pagamento em moeda, pode ser comprovado o respectivo saque em data próxima dos pagamentos.

Também não consta dos autos comprovante de prescrição de tratamento feita por médico ortopedista para justificar a necessidade de tratamento de fisioterapia tão prolongado e dispendioso para pai e filho.

Face ao valor expressivo declarado como pago às empresas citadas, entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base em documentos já rejeitados pela autoridade fiscal e sem comprovação efetiva da realização dos tratamentos, dos beneficiários e dos pagamentos.

O recorrente, entretanto, não apresentou documento que comprove o efetivo desembolso, tais como extratos bancários, cheques nominativos ou outras formas de transferência de recursos. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO